



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

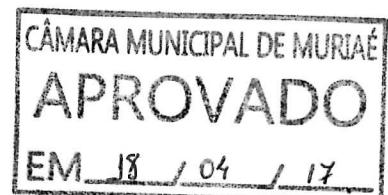
Nº do protocolo: 038/2017

Data: 05/04/2017

Parecer: 17/04/2017

Objeto: Autoriza a Abertura de Crédito Suplementar com inclusão de nova fonte

Autor: Prefeito Municipal



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, II e VI, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e da TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é **maioria simples, ou seja, atingido o limite mínimo para dar início à sessão legislativa, a maioria simples equivale ao número inteiro imediatamente maior que a metade dos presentes àquela sessão.**

A Lei Orgânica do Município de Muriaé, estabelece que a lei orçamentário inclui os créditos suplementares. Veja-se:

Art. 115 - A lei orçamentária anual compreenderá:

§2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

2 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Trata-se de Projeto de Lei de Protocolo de nº 038 de 05/04/2017 que “*Autoriza abertura de Crédito Suplementar*”.

Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 23, inciso III da Lei Orgânica Municipal. Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal. Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, OPINA, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis, carecendo de autorização legislação, conforme prevê o art. 73 da Lei Orgânica do Município, a saber:

Art. 73 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

V – aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

Da Legislação Vigente

A abertura de créditos adicionais especiais e/ou suplementar objetiva criar crédito para despesas não previstas no Orçamento. Existindo, pois, a necessidade de adequar o orçamento do município a uma despesa que não estava prevista no Orçamento anual, o Poder Executivo encaminha ao Poder Legislativo uma mensagem propondo abertura de crédito adicional especial com todas as especificações sobre a origem e o destino orçamentário, bem como sobre os valores que serão utilizados.

Sua previsão integra a Lei Federal nº 4.320/64, Art. 41, inciso I, sendo que a abertura de um crédito adicional é sempre formalizada por um Decreto do Executivo, porém, depende de prévia autorização legislativa, conforme preconiza a Lei Federal nº 4.320/64 em seu Art. 42.

Todavia, a abertura, tanto do crédito suplementar, como do especial, depende da existência de recursos disponíveis (Lei Federal nº 4.320/64, Art. 43), considerando-se recursos para o fim do Art. 43, desde que não comprometidos, aqueles descritos no seu § 1º, incisos de I a IV:

- I – **o superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV – o produto de **operações de crédito** autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

O *Superávit Financeiro* corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais e as operações de créditos a eles vinculados.

Por *excesso de arrecadação*, entende-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada.

A *anulação* poderá ser total ou apenas parcial. Vale ressaltar que esta redução deverá obrigatoriamente ter a mesma fonte de recursos da suplementação orçamentária. Com relação às *operações de crédito*, deve-se observar o cronograma financeiro do pedido de verificação de limites e condições ou documento do agente financeiro autorizando a sua alteração.

Como se subtrai do Art. 1º do projeto sob análise, a abertura deste crédito está sendo proposta com base na Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se as receitas previstas acima mencionados, autorizadas em lei, portanto, seguindo rigorosamente o que ai fora determinado.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supra mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Das Classificações e fontes de Recursos

Observa-se nos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei em comento, a solicitação de autorização legislativa para abertura de créditos, objetivando atender as necessidades correntes da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$375.437,65 (trezentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos). Os créditos serão cobertos com recursos provenientes d o superávit financeiro do exercício 2016 – fonte 123, apurado em balanço financeiro.

Conforme dispõe a referida lei federal, a abertura de créditos deve ser precedida de **exposição justificada, como ocorreu no presente projeto.** Desse modo, a abertura de créditos suplementar atende à necessidade da Administração de se cobrir despesas para quais não haja dotação orçamentária específica.

3 - DA CONCLUSÃO FINAL

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de

atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 038 de 05/04/2017, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, cabendo explicitar que o parecer apenas analisa a legalidade da proposição, **não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos edis**, que deverão apreciar o Projeto de Lei, devendo o Plenário da Câmara decidir pela **APROVAÇÃO ou NÃO do referido projeto.**

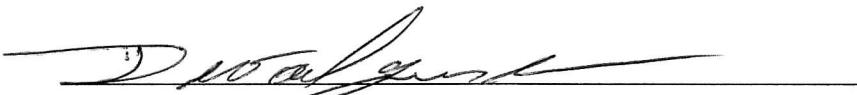
Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 17 (dezessete) dias do mês de abril de 2017.

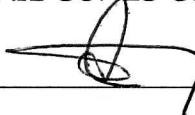


ADEMAR CAMERINO

JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR

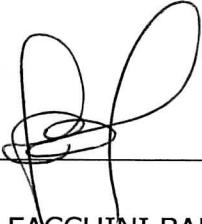


DEVAIL GOMES CORRÊA



JULIO CESAR SIMBRA SOARES - SUPLENTE

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



MIRIAM FACCHINI BARBOSA



JULIO CESAR SIMBRA SOARES



DEVAIL GOMES CORRÊA

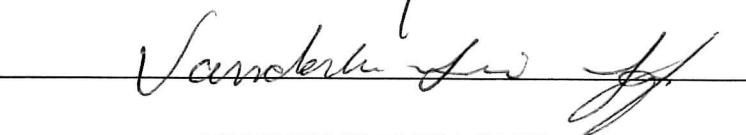


HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - SUPLENTE

Comissão de Administração Pública



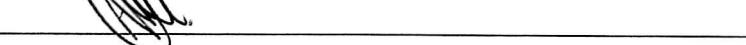
JULIO CESAR SIMBRA SOARES



VANDERLEI LUIZ LOPEZ

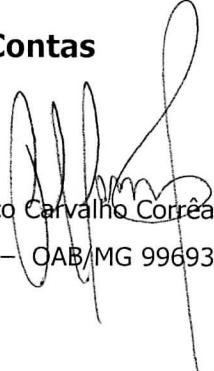


DAVID PINHEIRO DE LACERDA



CELSO RICARDO DE OLIVEIRA - SUPLENTE

Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas



Francisco Carvalho Corrêa
Diretor Jurídico – OAB/MG 99693